

# O DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.12438>

Submetido em: 16/6/2021

Aceito em: 1/11/2022

**Clayton Gomes de Medeiros**

Instituto Federal do Paraná - IFPR. Curitiba/PR, Brasil.  
Instituto de Ensino Superior Santo Antônio – Inesa, Joinville/SC, Brasil.  
<http://lattes.cnpq.br/6939620062236848>. <https://orcid.org/0000-0001-6010-7078>.

**Igor Felipe Bergamaschi**

Centro Universitário Autônomo do Brasil. Juara/MT, Brasil. Universidade do Estado de Mato Grosso.  
<http://lattes.cnpq.br/8675179009320090>. <https://orcid.org/0000-0002-0990-6218>

**Bárbara Dayana Brasil**

Centro Universitário Autônomo do Brasil. Curitiba/PR, Brasil.  
<http://lattes.cnpq.br/5078600380894907>. <https://orcid.org/0000-0002-1281-3469>

## RESUMO

A presente pesquisa desenvolve-se por meio do método dedutivo a partir de revisão bibliográfica, e tem como objetivo geral demonstrar a correlação entre o direito a não discriminação e o princípio da dignidade da pessoa humana. A proibição da discriminação é considerada a sustentação jurídica do direito à diversidade, que funciona como mecanismo para a consecução da igualdade material. Em uma sociedade plural e democrática é essencial que se reconheça o direito de cada indivíduo de ser diferente para que se possibilite a cada um a construção da própria identidade. Após a análise dos valores estruturantes do direito à diversidade, pretende-se demonstrar que a afirmação de um Estado sustentável passa pelo reconhecimento e pela garantia das características peculiares a cada indivíduo como substrato da dignidade humana.

**Palavras-chave:** estado democrático; dignidade humana; não discriminação; direito à diversidade.

## THE RIGHT TO NON DISCRIMINATION AND ITS RELATIONS WITH THE HUMAN DIGNITY

## ABSTRACT

The present research is developed through the deductive method, from bibliographic review and has as general objective to demonstrate the correlation between the right to non-discrimination and the principle of the dignity of the human person. The prohibition of discrimination is seen as the legal underpinning of the right to diversity, which functions as a mechanism for achieving material equality. In a plural and democratic society, it is essential to recognize the right of each person to be different in order to make it possible for each one to build their own identity. After analyzing the structuring values of the right to diversity, it is intended to demonstrate that the affirmation of a sustainable State requires recognition and guarantee of the peculiar characteristics to each person as a substrate for human dignity.

**Keywords:** democratic state; human dignity; non discrimination; right to diversity.

## 1 INTRODUÇÃO

A diversidade é uma marca fundamental do ser humano. Com isso, a vivência humana em sociedade se constrói a partir de diversos olhares, concepções, pontos de vista e comportamentos. Nesta perspectiva, a não discriminação tem caráter duplo: apresenta-se tanto como um direito quanto como um dever. Enquanto direito, é válida como trunfo mediante situações em que sofre prejuízo devido a alguma condição, posicionamento ou comportamento. Já enquanto dever, impõe a cada um a obrigação de respeito mútuo, uma vez que em sociedade se pressupõe um ambiente diverso no qual impere a liberdade, a democracia e a pluralidade.

O Direito a não discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade e, como se demonstrará adiante, a não discriminação é uma ferramenta para que se alcance a igualdade. A igualdade tratada não é somente do ponto de vista formal, como a igualdade perante a lei, mas, sobretudo, a igualdade material, real e efetiva, pois há de se reconhecer as desigualdades entre os indivíduos e zelar para que essas desigualdades não produzam injustiças.

A importância da pesquisa revela-se na medida em que frequentemente podem ser constatadas relações sociais que causam prejuízo a certas camadas sociais violando seus direitos fundamentais. Disso, investigam-se argumentos jurídicos voltados a coibir tais práticas discriminatórias e ensejar as correspondentes responsabilidades em caso de violação. O argumento central é de que a não discriminação sustenta o direito à diversidade e tem como objetivo o cumprimento da igualdade material, que é condição fundamental para a verificação da existência da dignidade humana nas relações sociais.

## 2 DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO

De proêmio, importa destacar o próprio conceito de diversidade sob a ótica de que implica observar que as diferenças são socialmente construídas, e, por isso, podem ser empiricamente verificadas. Essas diferenças vão sendo construídas por meio de processos históricos, de relações sociais e de relações de poder. Para que, portanto, se possa falar sobre diversidade, é preciso que se pense não apenas no outro (Gomes, 2008).

É necessário que se tenha uma compreensão entre o indivíduo e o grupo. Uma sociedade é composta por sujeitos que se aproximam e se distanciam. As aproximações e distanciamentos podem ocorrer em aspectos culturais, linguísticos, na construção de suas crenças, no estabelecimento de relações sociais e políticas, bem como na formação do conjunto normativo que tratará de organizar a sociedade. Tais aproximações e distanciamentos se dão de forma bastante diversa. É certo que a existência de determinados pontos em comum que aproximam grupos humanos variados não podem servir para que a existência social humana seja interpretada como invariável. A existência humana é múltipla e está em constante mudança. Essa discussão sobre diversidade cultural e múltiplas expressões deve estar presente nos espaços públicos e privados (Gomes, 2008).

Todos têm o direito de buscar para si a melhor forma de se viver e o seu próprio bem-estar. As formas de alcance desse bem-estar não podem ser afastadas deles, pois essa garantia está intimamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, exhaustivamente afirmado na Constituição de 1988.

Ingo Sarlet (2001) conceitua dignidade da pessoa humana como sendo a

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável.

Embora a diversidade sexual constitua-se um direito humano, as violações desse direito são constantes. Tais violações extrapolam, inclusive, a questão de gênero. Neste aspecto verifica-se, por exemplo, que as mulheres LGBT sofrem constantes privações do seu direito de exercer sua sexualidade de forma livre.

Nesta perspectiva, Adrienne Rich (2010) explica que a mulher é empurrada ao comportamento heterossexual. Para a autora, a existência homossexual feminina é apagada por meio do exercício de poder masculino quando esse: (a) nega a sexualidade feminina, impondo punições e tolhimentos ao exercício sexual

livre destas; (b) força a sexualidade masculina, quando, por meio do estupro, inclusive marital, o homem força a mulher a direcionar sua atração sexual a ele; (c) comanda e explora seu trabalho por intermédio do trabalho doméstico do casamento; (d) controla e rouba suas crianças; (e) controla-as fisicamente e as priva de seus movimentos por meio do estupro ou pela imposição de um código de vestuário; (f) usa-as como objeto de transação masculina, ao oferecê-las em pagamento ou dando de presente, pelo dote ou “preço da noiva”; (g) restringe sua criatividade, como na caça às bruxas ou nas campanhas contra as parteiras, (h) não fornece a educação adequada, retirando-as das amplas áreas de conhecimento e realizações culturais (Rich, 2010).

Jorge Raupp Rios (2006) considera que, “...nesse contexto, afirmar-se-á, mais e mais, a ideia de um ‘direito democrático da sexualidade’ frente à difundida expressão ‘direitos sexuais’” (Rios, 2006). Há que se ponderar, também, que tais direitos são relacionados com os direitos da personalidade, consagrados pelo nosso Código Civil. Neste sentido, o autor explica que

Esse rol de direitos sexuais pode ser visto como desdobramento dos direitos gerais de privacidade, liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, bases sobre as quais se têm desenvolvido a proteção jurídica da sexualidade das chamadas “minorias” (Rios, 2006).

Ora, negar os direitos à autoafirmação é negar os direitos da personalidade. Nesse entendimento, torna-se claro que o Estado deve não somente autorizar, mas também promover a realização desses direitos, uma vez que não há comunidade nem indivíduo saudável sem que se faça presente a liberdade e a garantia da diversidade.

### 3 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio antidiscriminatório remonta ao direito comunitário europeu, quando, em meados dos anos 1990 começa a ser cada vez mais debatida e posta em prática a tutela contra a discriminação, uma verdadeira mudança de paradigma. Foi, aos poucos, sendo incorporado aos ordenamentos jurídicos internos, o que corroborou a ideia da existência de um direito comunitário antidiscriminatório, refletindo na esfera do direito privado (Rios, 2006), cujo ponto central é a busca pela igualdade.

É possível, portanto, encontrar maior proximidade conceitual com o princípio da igualdade material que se desenvolveu a partir do momento em que o Estado se preocupou em conceder prestações positivas aos cidadãos, seguindo o objetivo de reduzir as desigualdades socioeconômicas. Tal conceito perpassa a ideia de igualdade de oportunidades. Por meio dela o Estado empenha-se em mitigar o peso das desigualdades sociais, e, assim, promover a justiça social (Oliveira, 2012)

Para tratar da relação entre igualdade e não discriminação é preciso que se perceba a existência de grupos vulneráveis em grupos sociais. Essa vulnerabilidade define-se pela ausência de poder econômico, cultural e político de certos grupos ou indivíduos. Tais ausências de poder funcionam como obstáculo ao acesso a bens e serviços necessários a uma vida digna (Bragatto; Adamatti, 2014).

Essa vulnerabilização está ligada a um processo de desumanização, ou, ainda, de relativização da humanidade. Assim, grupos minoritários, como os negros, os homossexuais, os índios e os não cristãos, integram uma parcela da população que tem maior dificuldade de acesso a direitos que são facilitados a indivíduos e grupos que se adequam a padrões dominantes (Bragatto; Adamatti, 2014).

O conceito de discriminar passa por duas interpretações e sentidos. A popular compreende um estado no qual existem tratamentos injustificadamente diferenciados. Já o sentido jurídico da palavra vai além e se define como um elemento de política que leva em conta os tratamentos diferenciados que possuem significância social. A discriminação jurídica é condizente com os elementos que constituem tal política, como os critérios que dão legitimidade a ela e as finalidades que se desejam alcançar, como acentuar a garantia da dignidade ou garantir a igualdade de chances entre pessoas desiguais em oportunidades (Silva, 2007).

Há três elementos básicos que compõem a discriminação jurídica: os fundamentos das normas antidiscriminatórias, os sinais de discriminação protegidos e as modalidades de discriminação vedadas (Silva, 2007). A perspectiva individualista fundamenta a criação de normas antidiscriminatórias ante a diferenciação injusta de um determinado indivíduo. Assim, é possível compreender que a discriminação limita injustificadamente e o exercício dos direitos fundamentais atinge os direitos da personalidade, atacando,

assim, diretamente o princípio da dignidade humana. A finalidade das regras antidiscriminatórias é evitar que discriminações injustificadas operem para dificultar ou impedir o livre-exercício das potencialidades individuais (Silva, 2007). Assim, elementos como a cor da pele, o sexo, a idade, a religião e outros não podem ser usados como critério para tratamento diferenciado (Silva, 2007).

Na perspectiva coletiva o foco está na ótica dos grupos sociais. Partindo dessa compreensão, a discriminação é um fenômeno ligado à ideia de que determinados grupos são inferiorizados perante outros. Por isso, entende-se que a mera proteção individual é insuficiente para barrar a discriminação indevida, pois os atos discriminatórios individuais são reflexos da discriminação exercida contra o grupo. Aqui, a ideia é romper com esse processo de hierarquização social e garantir a todos a igualdade de chances (Silva, 2007).

Seguindo a lição do professor Ingo Sarlet, verifica-se que as normas antidiscriminatórias se orientam pela vedação da utilização de certos critérios ou sinais, ou ainda, características como elementos que justifiquem o exercício de discriminação. A exemplo, na Constituição brasileira há vários desses sinais expressamente previstos, tais como cor, raça, sexo, origem, crença religiosa, convicção filosófica ou política, idade ou deficiência (Silva, 2007).

Por fim, consegue-se identificar três formas de exercício de discriminação vedadas: a discriminação direta, a discriminação indireta e o assédio. A discriminação direta ocorre quando uma pessoa recebe tratamento desfavorável ou discriminatório somente por portar algum daqueles sinais ou características antes mencionados. A discriminação indireta ocorre quando tratamentos aparentemente neutros colocam em desvantagem pessoas portadoras desses sinais ou características. O assédio caracteriza-se por comportamentos que tem o objetivo de intimidar, hostilizar ou degradar determinada pessoa (Silva, 2007).

É possível estabelecer, neste ponto, a relação que existe entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da não discriminação. Importa, para isso, compreender que, embora todos os indivíduos tenham seu campo de liberdades, o exercício dessas liberdades não pode obstar o exercício das liberdades do outro. Num ambiente democrático o indivíduo deve ser dotado da capacidade de se determinar.

O princípio da não discriminação pode ser entendido como a vertente negativa do princípio da igualdade, pois, atentando-se à necessidade de se assegurar a igualdade, percebeu-se a necessidade de garantir que ninguém será discriminado ou privado de qualquer direito em razão de sexo, cor, orientação sexual, idade, estado civil ou qualquer outra forma. Tal princípio traduz-se, ainda, no princípio da igualdade material, tendo em vista que visa a oferecer tratamento especial às pessoas pertencentes a grupos vulneráveis para fins de capacitá-las ao exercício dos direitos humanos e fundamentais (Gurgel, 2018).

Essa racionalidade é adequada ao texto da Constituição de 1988, que adota como fundamento do Estado Democrático de Direito o pluralismo, o que implica a multiplicidade de visões, de modo a reconhecer que cada pessoa construa sua própria concepção de mundo de acordo com seus valores e seus parâmetros, abrindo espaço para que se construam projetos de vida individuais (Teixeira, 2010).

O direito à diferença deve ser respeitado por todos e o pluralismo implica necessariamente o reconhecimento da existência dessas diferenças, de modo que nem o Estado ou o particular poderão interferir nas visões substantivas de mundo (Teixeira, 2010). É oportuno, neste ponto, destacar a diferença entre a autonomia pública e a autonomia privada, pois a autonomia pública diz respeito às escolhas de um povo, relevando-se um contexto histórico, cultural e espacial, enquanto a autonomia privada relaciona-se às escolhas individuais no que respeita à própria vida (Teixeira, 2010).

Assim, é papel do Estado garantir o amplo exercício dos direitos fundamentais, tendo em vista que existe uma vulnerabilidade que justifica o emprego de uma tutela mais intensa e da aplicação do princípio da solidariedade (Teixeira, 2010). Dessa forma, é o povo que decide, por meio de sua autonomia, quais as liberdades possíveis de serem exercidas (Teixeira, 2010). O alcance dos direitos fundamentais às relações privadas é necessário sob essa perspectiva, uma vez que se fundamenta na preocupação do direito com a pessoa humana e sua correspondente dignidade.

## 4 DIGNIDADE HUMANA

Nesse ponto, pretende-se abordar alguns aspectos sobre dignidade da pessoa humana como parte essencial não só dos direitos humanos, mas do direito, do Estado e da sociedade. Assume-se a premissa de que o ser humano está no centro das reflexões jurídicas ou filosóficas e, por isso, os princípios constitucionais encontram sua razão e fundamento no homem (Andrade, 2004).

Um indivíduo, apenas pelo fato de integrar a condição humana, já é detentor do atributo da dignidade, tornando-se credor de igual respeito por parte dos seus iguais (Andrade, 2004). Essa dignidade constitui um conjunto de direitos essenciais dos quais todos os seres humanos são detentores em igual proporção (Andrade, 2004). Por existir em decorrência da condição humana, a titularidade dos direitos essenciais independe de qualquer capacidade de se expressar, criar, comunicar, sentir ou se relacionar (Andrade, 2004).

A dignidade é característica que não tem preço, ou seja, não pode ser trocada por nada equivalente e tem como fundamento a autonomia, isto é, a capacidade de dar leis a si mesmo (Andrade, 2004). Por isso, a ideia de dignidade humana está vinculada à impossibilidade de fazer do homem um objeto do Estado ou de terceiros. Assim, elevá-la a direito significa colocar o homem no centro do universo jurídico (Andrade, 2004).

A dignidade humana delimita-se em três conteúdos essenciais: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana. Por valor intrínseco compreende ser um elemento diretamente ligado à natureza do ser; aquilo que o diferencia dos outros seres vivos, como a inteligência, a sensibilidade e a comunicação pela palavra, por exemplo (Barroso, 2010).

É possível definir autonomia como a capacidade de autodeterminação e o direito de o cidadão decidir os rumos de sua própria vida e desenvolver sua personalidade de forma livre. Isso implica a capacidade de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem interferências externas indevidas. Quando viola-se a autonomia do indivíduo acerca de decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia, entre outras coisas de ordem individual, a dignidade está sendo negada (Barroso, 2010). O conceito de valor comunitário coloca o indivíduo em relação ao grupo a que pertence; nele traduzem-se as concepções comunitárias ligadas à ideia de vida boa. A questão levantada não são as escolhas individuais, mas os deveres e responsabilidades que se relacionam a elas (Barroso, 2010).

Diante disso, pode-se afirmar que a dignidade humana ocupa papel central no modo como desenvolvem-se as relações humanas e, entre elas, as relações jurídicas. O Direito passa a se reinventar, tendo como ponto de partida a dignidade. Dessa forma, a partir da compreensão das multiplicidades de concepções do mundo e de interpretá-lo, a universalidade dos direitos humanos perde o sentido. Assim, universais não são os direitos humanos, mas o conceito de dignidade humana. Esta, por sua vez, é posta ao centro da gama dos direitos humanos; nela encontra-se o núcleo comum universal de direitos humanos, que une e viabiliza o diálogo entre as diferentes maneiras de conceber o mundo bem como os direitos humanos (Copelli, 2014).

### 4.1 A Dignidade Humana como Núcleo dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais, na sua origem, voltavam-se essencialmente à garantia das liberdades individuais. Os direitos de primeira dimensão, conhecidos como direitos de defesa, destinavam-se a evitar que o Estado invadisse a esfera privada e, assim, vinculavam a abstenção do Estado. Nesse momento histórico a racionalidade jurídica positivou direitos para proteger o indivíduo da força do Estado como mecanismos de resistência. Como a relação particular e de Estado, na altura, era de subordinação, tal eficácia ficou conhecida como vertical (Alves, 2012).

Com a constitucionalização do direito todas as áreas são influenciadas por esse novo paradigma. Em decorrência do desenvolvimento dessa concepção, o direito civil também passou a se orientar pelo respeito à ordem constitucional e aos direitos fundamentais. Tornou-se possível, então, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, de modo que projetam sua eficácia não somente aos poderes públicos, mas também assumem o papel de proteger os particulares contra os abusos do poder privado (Silva; Mascarenhas, 2016).

Em um primeiro momento os direitos fundamentais tinham como única função proteger o indivíduo da força do Estado. Por isso, tais direitos vinculavam apenas o Estado e o indivíduo, não havendo previsão

para as relações entre particulares. Nos Estados democráticos, contudo, são reconhecidos valores comuns e os princípios fundamentais são estabelecidos. Assim, os direitos fundamentais passam a incidir, também, nas relações entre indivíduos (Moraes, 2003, p. 110).

Em decorrência dessa concepção, os indivíduos estarão obrigados a respeitar direitos fundamentais nas relações com outros indivíduos. Por isso, fala-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que, doutrinariamente, tem se dividido em duas principais formas: a eficácia mediata ou indireta e a eficácia imediata ou direta.

Para a teoria da eficácia horizontal, também conhecida como eficácia direta ou mediata, os direitos fundamentais são compreendidos em duas dimensões: a negativa ou proibitiva, que impede que se edite lei ou norma que vá de encontro com os direitos fundamentais; e a positiva, que impõe ao legislador que institua direitos fundamentais, mas que pondere quais devem ser aplicados às relações entre os particulares (Alves, 2012).

Para essa teoria, os direitos fundamentais não são aplicados às relações entre particulares que estão em condição de igualdade. Na verdade, não se nega que isso possa acontecer, mas, para isso, deve haver intermediação de lei. Em resumo, os direitos fundamentais irradiam seus efeitos nas relações entre particulares por meio de legislação (Alves, 2012).

Outra vertente assume a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como sendo uma eficácia direta e imediata. Esta vertente compreende que os direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem intervenção legislativa (Alves, 2012). Considera-se que, se existe relativa igualdade entre as partes de uma relação jurídica, deve prevalecer o princípio da liberdade entre ambas (Alves, 2012).

Ainda, se a relação jurídica em questão for entre um indivíduo ou grupo de indivíduos e algum detentor do poder econômico, deve prevalecer a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais, pois aproxima-se da relação entre particulares e o poder público (a eficácia vertical) (Alves, 2012).

Deste modo, os direitos fundamentais e as relações privadas inter-relacionam-se. Isso deve-se, basicamente, ao dever atribuído ao Estado de resguardar os direitos fundamentais e porque tais direitos se afirmam como elementos estruturantes da ordem jurídica. É exatamente por conta do cumprimento desse dever de resguardá-los que ocorre o chamado “efeito de irradiação” dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada (Duque, 2014, p. 97).

Como princípios constitucionais, elementares para a vida social, os direitos fundamentais não podem ser entendidos apenas como direitos de natureza pública ou privada, pois constroem uma espécie de “telhado” do direito constitucional que penetra todas as vertentes do direito a partir de sua força normativa (Duque, 2014, p. 99).

Os direitos fundamentais anunciam uma certa cultura de valores que deve estar expressa na prática cotidiana da vida, seja pública ou privada, que se consagra na Constituição. Desse modo, tem-se a premissa de que a pessoa humana está no centro do direito. Tal reconhecimento no âmbito constitucional significa que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado (Duque, 2014, p. 99).

Logo, torna-se evidente a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, pois, estando os direitos fundamentais ligados à confirmação da dignidade da pessoa humana, e presentes na esfera constitucional, não pode o direito privado se furtrar de alinhar-se à ordem constitucional.

Daí conclui-se que os direitos fundamentais não podem servir apenas para proteger o indivíduo de certas intervenções estatais, mas também deverão incidir sobre determinadas relações jurídico-privadas (Duque, 2014, p. 101). Por isso, considera-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais se baseia na ideia de que os titulares de direitos fundamentais não estão legitimados ou autorizados a violar o bem jurídico fundamental alheio (Duque, 2014, p. 102).

## 4.2 Dignidade Humana Como Finalidade do Estado

O princípio da dignidade humana ordena, regula e direciona toda a construção normativa do Estado. É, portanto, elemento irrenunciável e inalienável, e constitui qualidade intrínseca ao ser humano. Por esta razão, a dignidade humana não cabe somente no campo individual; daí destaca-se o seu caráter intersubjetivo

ao considerar a relação do indivíduo com os demais (Sarlet, 2007). Esse caráter intersubjetivo implica, por sua vez, um mandamento geral de respeito pela pessoa, considerados os direitos e deveres correlativos, não meramente de caráter instrumental (Sarlet, 2007).

Assim, a dignidade da pessoa humana existe em decorrência de um sistema ético no qual se origina e tem como principal função afirmar os bens mais caros ao indivíduo, quais sejam, aqueles relativos à sua integridade. Deste modo, para que os direitos fundamentais possam ser efetivados o Estado deve adotar um sistema ético de referência que possibilite conseguir os bens da vida mais preciosos para a sociedade: os direitos fundamentais e a dignidade humana (Canela Junior, 2011, p. 41).

Os direitos não nasceram para outra finalidade senão para promover e garantir que os indivíduos possam viver em liberdade, seja na primeira dimensão, garantindo a liberdade, por meio da abstenção estatal, ou na segunda dimensão, vinculando o Estado às prestações, com o objetivo de promover os direitos sociais e a igualdade material. O Estado passa, então, a ser o principal responsável na tutela e no resguardo de tais direitos, de modo que todo e qualquer ato que possa causar uma lesão ou ameaça a direito fundamental estará sujeito à atividade estatal (Canela Junior, 2011, p. 40).

A dignidade humana somente passou a ser finalidade primeira do Estado com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o qual passa a existir em decorrência da fusão de características do Estado Liberal com o Estado Social como vínculo unificador (Vargas, 2014, p. 34). Neste particular, os direitos de segunda dimensão têm direta vinculação à dignidade da pessoa humana e à atividade estatal, a qual se deu no ordenamento jurídico pátrio com a Constituição Cidadã, na qual o Estado assumiu a responsabilidade de promover os direitos fundamentais.

De acordo com Ingo Sarlet (2001, p. 93), a despeito da possibilidade de se questionar a relação direta dos direitos de segunda geração e dos demais direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana, é notável que a garantia plena de todos os direitos fundamentais é inafastável para conferir uma vida com dignidade.

Por tal perspectiva, verifica-se que somente haverá concretização material do direito à igualdade na medida em que o Estado promova e proteja adequada e suficientemente a possibilidade de o indivíduo manifestar e exercer as suas peculiaridades independente do contexto social em que se insira, de modo a assegurar um ambiente democrático que seja fundamentado, sobretudo, no objetivo de consolidar uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se abordou é possível concluir que as diferenças entre os indivíduos são notórias e, portanto, a heterogeneidade marca o ser humano. Essa diferença imprime-se nas relações humanas em todos os âmbitos, com cada um se comportando e percebendo o mundo à sua maneira. Cada indivíduo carrega em si marcas de sua própria história e identidade, de modo que as relações humanas devem ser construídas a partir da interação de todos os membros da coletividade.

Cada indivíduo é investido de capacidade suficiente para determinar seus próprios caminhos, bem como desenvolver e praticar seus costumes, preferências e demais elementos culturais que possam fazer parte de seu contexto individual ou social. Neste sentido, forças e pressões externas carecem de legitimidade para tolher e moldar a intimidade de cada pessoa, uma vez que a liberdade é o ponto central, de onde emanam e para onde convergem todas as relações humanas e os princípios e normas que as regulamentam.

O princípio da não discriminação figura nesse cenário como uma ferramenta cuja função é garantir o direito à diversidade. A diversidade a que se refere importa especialmente para as pessoas pertencentes a grupos minoritários e em condição de vulnerabilidade, garantindo a esses grupos condições de igualdade material.

O Estado Democrático de Direito tem como função a realização e a proteção dos direitos fundamentais. Como demonstrou-se, é direito do indivíduo vivenciar suas particularidades de comportamento, pensamento, opinião e convicção. Em outras palavras, todos possuem direito a interpretar o mundo pelas próprias

lentes e externar seu comportamento, tendo em vista que se vive em um ambiente democrático que deve naturalmente receber e acolher a diversidade.

Esta percepção plural é, portanto, indissociável de um modelo de Estado que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana, asseguradas as peculiaridades individuais, pois um Estado de indivíduos absolutamente iguais e de comportamento padronizado e uniforme configura um Estado autoritário, ortodoxo e não comprometido com a autonomia individual, modelo absolutamente incompatível com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALVES, Cristiane Paglione. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 set. 2017.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34652>. Acesso em: 7 maio 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 7 maio. 2023.
- BRAGATTO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. *Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?* 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 maio 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*
- CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle Judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COPELLI, Giancarlo Montagner. Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais, de Joaquín Herrera Flores. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 2, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555/2626>. Acesso em: 16 out. 2016.
- DUQUE, Marcelo Schenk. Fundamentação em torno da chamada *Drittwirkung* dos Direitos Fundamentais. In: DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras: encontros da associação luso-alemã de juristas no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FARIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. *Considerações sobre o conceito de dignidade humana*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lang=pt). Acesso em: 31 out. 2016.
- GOMES, Nilma Lino. *Educação e diversidade étnico-cultural*. 2016 Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Acesso em: 10 jul. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11019>. Acesso em: 7 maio. 2023.
- GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos humanos, princípio da igualdade e não-discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- MACIEL, Alvaro dos Santos; SOUZA, Natasha Brasileiro de. *A reserva do possível e a dignidade da pessoa humana como fonte de não retrocesso social*. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/46/46>. Acesso em: 31 out. 2016.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. *Os princípios da igualdade e da não-discriminação diante da autonomia privada: o problema das ações afirmativas*. 2012. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/os-principios-da-igualdade-e-da-nao-discriminacao-diante-da-autonomia-privada-o-problema-das-acoes-afirmativas>. Acesso em: 7 maio 2023.
- RICH, Adrienne. *Heterossexualidade compulsória e existência lésbica*. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>. Acesso em: 7 maio 2023.
- RIOS, Jorge Raupp. *Para um direito democrático da sexualidade*. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPn-QB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022.
- SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade humana: construindo e compreendendo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 9, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 20 set. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Jorge Cesar Ferreira. Proteção contra a discriminação no Direito brasileiro. In: *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Edições Almeida, 2007.

SILVA, Weverton de Castro; MASCARENHAS, Lucas Chaves. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/366>. Acesso em: 7 maio 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Curitiba: Renovar, 2010.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *O dever Judiciário de julgar por equidade*. 2014. Tese (Pós-Doutoramento em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2014.

**Autor correspondente:**

Clayton Gomes de Medeiros

Instituto Federal do Paraná – IFPR

R. João Negrão, 1285 – Rebouças, Curitiba/PR, Brasil. CEP 80230-150

E-mail: claytoncgm@hotmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**